Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/010923/2020
Representante	-	Qualitech Terceirização Ltda.
Representadas	-	Secretaria Municipal da Saúde/CRS Sudeste
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 46/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza hospitalar

31ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de limpeza hospitalar. CONHECIDA. PREJUDICADA pela perda do objeto quanto à ilegalidade da exigência de licença de funcionamento expedida pela vigilância sanitária estadual ou municipal. IMPROCEDENTE quanto à ilegalidade da exigência de manter empregado técnico habilitado junto ao COREN, e quanto à ilegalidade da exigência de registro da empresa e do responsável técnico junto ao CRQ. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta e em declará-la prejudicada quanto ao alegado no item 1, pela perda superveniente do seu objeto, tendo em vista a alteração do edital do Pregão Eletrônico 46/2020, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 20/11/2020, que suprimiu a irregularidade aludida.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente quanto aos itens 2 e 3.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a emissão de ofícios endereçados à Secretaria Municipal da Saúde/CRS Sudeste, bem como à empresa Qualitech Terceirização Ltda., encaminhando-lhes cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, nos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 20/04/2022 16:02:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/04/2022 10:54:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

31ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL – PLENO

Item 7º

7)TC 10.923/2020 - Qualitech Terceirização Ltda. - Secretaria Municipal da Saúde/CRS Sudeste - **Representação** interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 46/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza hospitalar (JT) (Processo Eletrônico)

RELATÓRIO

Cuida o presente TC de análise da Representação apresentada pela empresa Qualitec Terceirização Ltda. (peça 01), apontando eventuais irregularidades envolvendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2020, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza hospitalar para as Unidades de Saúde da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste.

Por meio da Representação interposta em 11.09.2020 questiona a empresa Qualitec Terceirização Ltda. os seguintes pontos:

1. ilegalidade da exigência de licença de funcionamento expedida pela vigilância sanitária estadual ou municipal referente à atividade de controle de vetores e pragas urbanas;

2. ilegalidade da exigência de manter empregado técnico habilitado junto ao COREN e

3. ilegalidade da exigência de registro da empresa e do responsável técnico junto ao CRQ.

À peça 07, o então Excelentíssimo Relator determinou a suspensão *sine die* do Pregão Eletrônico nº 046/2020 considerando as alegações constantes na Representação interposta por Qualitech Terceirização Ltda. contra o Pregão Eletrônico 046/2020, que tem por objeto a prestação de Serviços de Limpeza Hospitalar para as Unidades de Saúde da CRS Sudeste, por considerar que a não suspensão poderá acarretar danos irreversíveis à Municipalidade, estando presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar (artigo 101, incisos II e V do Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

Após oficiada, a **Secretaria Municipal de Saúde - SMS** apresentou manifestação (peça 15).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC**, em relatório preliminar (peça 18), concluiu pela parcial procedência da Representação em razão das seguintes considerações a partir das alegações da Origem:

*"**2. ANÁLISE***

2.1. Da ilegalidade da exigência de licença de funcionamento expedida pela vigilância sanitária estadual ou municipal referente à atividade de controle de vetores e pragas urbanas (peça 01, fls. 4/7).

Alegações do Representante
Consoante previsto na alínea "c" da Cláusula 11.6.4, como requisito de qualificação técnica da contratação exigiu-se a apresentação de licença de funcionamento expedido por órgão da vigilância sanitária estadual ou municipal, que comprove a aptidão para a aplicação de produtos saneantes domissanitários relacionados à atividade de controle de vetores e pragas urbanas, em conformidade com as normas técnicas estabelecidas na Portaria CVS-9, de 19/11/2000.

Ocorre que, melhor verificando-se o objeto da contratação, os serviços de controle de vetores e pragas urbanas não se encontram incluídos no escopo da contratação. Melhor dizendo, a única menção à atividade de controle de vetores e pragas urbanas feita pelo edital da licitação, além dessa da exigência de qualificação técnica, encontra-se na página 85 - Plano de Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde - PGRSS, na qual se previu que "devem fazer parte do plano de emergências e acidentes, AÇÕES DE CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS E CONTROLE QUÍMICO, compreendendo medidas preventivas e corretivas e assim como de prevenção de saúde ocupacional".

Ou seja, a única menção aos serviços de controle de praga feita pelo edital encontra-se na parte que deveria tratar do gerenciamento de resíduos durante a execução dos serviços, com a previsão de que deve integrar o plano de emergência, porém sem qualquer previsão a respeito da frequência dos serviços, estimativa de uso dos respectivos produtos químicos e tampouco a precificação individualizada.

Aliás, as atividades se encontram detalhadas no Item 8 - Descrição dos Serviços, do Anexo II - Termo de Referência, e tratam de serviços comuns de limpeza em área hospitalar critica e semi-crítica, e de área hospitalar não crítica e administrativa, que seguem rotinas e técnicas de limpeza padrões, em conformidade com o grau de risco infeccioso de cada área hospitalar, e que se encontram taxativamente previstas no instrumento convocatório. Do referido dispositivo constou um detalhamento exaustivo dos ambientes, freqüências e tipos de limpeza, não havendo qualquer menção aos serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

Assim, a exigência se mostrou impertinente ao objeto da licitação, razão pela qual, em conformidade com a previsão contida no art. 3 ° , §1 º , inciso I, da Lei de Licitações.

Ademais, ainda que tal serviço deva constar do plano de emergência, não se mostraria razoável o afastamento de inúmeras empresas especializadas em limpeza hospitalar pela cumulação das exigências atinentes a um serviço que pode não vir a ser prestado ou que representaria uma pequena parcela do objeto contratual.

A respeito da problemática da aglutinação de serviços comuns de limpeza com serviços de controles de pragas, esses últimos submetidos a controle de órgãos da vigilância sanitária, o caminho que tem sido apontado pelos Tribunais de Contas é que se permita a subcontratação dessa parcela do objeto, a fim de se viabilizar a ampla competição entre as empresas de limpeza e não se restringir àquelas poucas que sejam habilitadas cumulativamente para os dois serviços.

Análise da Coordenadoria
O edital trata, no item 11.6.4, sobre a qualificação técnica necessária, incluindo, entre as exigências,

> c) Licença de Funcionamento, em nome da pessoa jurídica da licitante, com validade na data de apresentação, expedida pelo Órgão Competente de Vigilância Sanitária do Estado ou Município, comprovando estar apta à aplicação de produtos saneantes e domissanitários para o exercício da atividade de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, tudo em conformidade com as normas técnicas estabelecidas na Portaria CVS-9, de 16/11/2000.

A Portaria CVS-9, de 16/11/2000 traz exigências para empresas especializadas Controladoras de Pragas Urbanas, que se definem como:

> empresas licenciadas pela Autoridade Sanitária competente do Estado ou Município, especializadas na manipulação e aplicação de desinfetantes domissanitários (inseticidas, rodenticidas e repelentes), devidamente registrados no Ministério da Saúde, para o controle de insetos, roedores e de outros animais nocivos à saúde, observadas as restrições de uso e segurança durante a sua aplicação e tendo um responsável técnico legalmente habilitado.

Quanto a esse ponto, a Origem informou, em manifestação prévia, que se trata de "exigência em cumprimento as normas da PMSP/Saude vigentes e necessária para operacionalização das empresas do ramo" (peça 15, fl. 6).

No entanto, o objeto central da licitação ora analisada é limpeza hospitalar, "visando à obtenção de adequada condição de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, de produtos saneantes domissanitários, materiais (incluindo papel toalha, papel higiênico e sabonete) e equipamentos, nos locais determinados na relação de endereços".

O serviço de controle de pragas urbanas e vetores se refere a pequena parcela do objeto, com menor valor significativo, que consta no edital apenas no item sobre "plano de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde", o qual informa que ações de controle integrado de pragas e controle químico devem fazer parte do "plano de emergências e acidentes" (peça 05, fl. 86).

E, nos termos da Portaria CVS-9, a referida licença é exigida para empesas especializadas na manipulação e aplicação de desinfetantes domissanitários

(inseticidas, rodenticidas e repelentes) para o controle de insetos, roedores e de outros animais nocivos à saúde.

Sobre esse assunto, consta a seguinte recomendação no Cadterc Volume 7 – Limpeza Hospitalar, de Janeiro/20201:

> Não constituem objeto da Prestação de Serviços de Limpeza Hospitalar os serviços de controle integrado de pragas (desinsetização, desratização e descupinização), jardinagem, plantio e poda/corte de grama, coleta externa de resíduos e limpeza de caixas d'água, por serem estes prestados por empresas especializadas, com licenças e alvarás de funcionamento específicos. Recomenda-se, portanto, a formalização de contratos distintos para esses serviços.

Verificamos ainda que no item 15.72 (peça 5, fl. 16), o edital proíbe a subcontratação, no todo ou em parte do objeto do contrato.

Ocorre que nem toda empresa especializada em limpeza também será especializada em controle de pragas e vetores – que é serviço específico. Ainda, de acordo com as disposições do edital, este será realizado apenas de forma eventual, em caso de necessidade.

Conforme disposição do Cadterc, é recomendada a contratação dos serviços de controle de pragas por meio de contrato distinto, tendo em vista as licenças e alvarás de funcionamento específicos para a atividade.

No caso de inclusão da atividade no edital, a possibilidade de subcontratação de empresa especializada para tal serviço tornaria o certame mais competitivo e abriria a possibilidade de participação de mais empresas, considerando que a subcontratação ocorre em diversas áreas, como na limpeza escolar, e não há qualquer prejuízo ao serviço.

Do exposto, mostra-se restritiva a exigência do item 11.6.4.c do edital, de que a empresa licitante apresente, para fins de qualificação técnica, a Licença de Funcionamento comprovando estar apta à aplicação de produtos saneantes e domissanitários para o exercício da atividade de Controle de Vetores e Pragas Urbanas.

Dessa forma, concluímos pela ***procedência*** *da Representação nesse ponto.*

2.2. Da ilegalidade da exigência de manter empregado técnico habilitado junto ao COREN (peça 01, fls. 7/9)

Alegações do Representante

De outra parte, não há qualquer prerrogativa dos profissionais da enfermagem ou competência fiscal do COREN quanto aos serviços pretendidos por meio do certame em tela - limpeza hospitalar, que pudesse justificar a exigência contida na alínea "e" da Cláusula 11.6.4 do edital.

A Resolução COFEN-255/2001, que trata das atividades de prerrogativa da enfermagem, nada disse a respeito dos serviços de limpeza, mesmo que realizado em ambiente hospitalar, voltando-se, em verdade, às empresas com atividade na área da Enfermagem e sobre a anotação dos dirigentes, com vistas à Responsabilidade Técnica.

O art. 1 º do referido da Resolução COFEN-255/2001 é expresso a respeito de seu alcance, ao prever que "está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros".

Desta feita, somente necessitariam manter registro e profissional habilitado junto ao COREN as empresas que exercerem atividades de enfermagem, as quais se encontram descritas nos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 7.498/86, e que não abrangem as atividades de limpeza hospitalar.

Poder-se-ia cogitar que o art. 11, inciso II, alínea "e)", da referida Lei, ao prever a atividade do enfermeiro, não privativa, de participar de equipe de saúde na "prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em gerar', instituiu a participação desse profissional também nos serviços de limpeza hospitalar, porém somente faria sentido a exigência se a empresa a ser contratada fosse se encarregar da definição dos rotinas e técnicas de limpeza, bem como da classificação das áreas pelo risco infeccioso, e não para a simples execução dos serviços cujas especificações se encontram exaustivamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Não se tratando de atividade própria da enfermagem a execução da limpeza hospitalar, denota-se ilegal a exigência em tela, por consistir em previsão que prejudica o caráter competitivo do certame, sem sequer ser pertinente aos serviços pretendidos. Interessante anotar que esta Autarquia Municipal Hospitalar, entidade também vinculada à Prefeitura de São Paulo, já recebeu recomendações por parte do E. Tribunal de Contas do Município no sentido de que empreendesse estudos sobre qualificações técnicas que devem ser preenchidas para a boa execução dos serviços, inclusive para se verificar a possível diminuição das exigências de certificações e registros a serem apresentados pelos licitantes, TC n º 71-002.298.14-25 - acompanhamento.

No acompanhamento referido, a Auditoria do E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo afinou-se ao entendimento contido nesta representação no sentido da extravagância da exigência de registro junto ao COREN para a prestação de serviços de limpeza hospitalar, e, embora o apontamento não tenha sido acolhido, o nobre colegiado entendeu por necessária a referida recomendação, a qual não parece ter sido cumprida a contento.

Em outro julgado este E. Tribunal foi mais além e cravou a ilegalidade da exigência de registro da empresa e responsável técnico habilitado perante o COREN, TC n º 72-001.733.09-00, em representação de relatoria do Eminente Conselheiro Maurício Faria.

Desta feita, impõe-se a correção prévia do instrumento convocatório, a fim de se resguardar a ampla competitividade do certame e a consecução da proposta mais vantajosa, excluindo-se a previsão indevidamente restritiva contida na Cláusula 11.6.4, alínea "e", do edital.

Análise da Coordenadoria
O item 12.6.4 do Edital, questionado pela representante, estabelece como documentação relativa à qualificação técnica "e) Comprovação de possuir em seu quadro, profissional de nível superior reconhecido pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica para execução dos serviços, comprovado através de carteira de trabalho e ficha de registro de empregado" (peça 05, fl. 11).

A jurisprudência deste tribunal é no sentido de permitir a exigência de Registro no COREN para o profissional técnico, enfermeiro responsável pela empresa, haja vista a especialização necessária e a complexidade do serviço a ser prestado, de acordo com o art. 30, §1, I da Lei 8.666/93. A empresa deve possuir em seu quadro funcional um enfermeiro para supervisionar os serviços de limpeza hospitalar e por isso a exigência de registro profissional é pertinente.

No entanto, é rejeitada por esta Corte a exigência de Registro no COREN para a empresa prestadora de serviço de limpeza, já que enfermagem não é a atividade preponderante da licitante, o que, de fato, não foi exigido no edital.

Esse entendimento pode ser verificado nos acórdãos: 2.754ª Sessão Ordinária - TC nº 72-003.362.13-87; 2.880ª Sessão Ordinária - TC nº 72-002.298.14-25 e 2.815ª Sessão Ordinária - TC nº 72-001.680.10-89 deste Tribunal.

Diante do exposto, ***improcedente*** *a representação nesse ponto.*

2.3. Da ilegalidade da exigência de registro da empresa e do responsável técnico junto ao CRQ (peça 01, fls. 9/10)
Alegações do Representante
A representante alega, ainda, que seria ilegal a exigência do registro da empresa no CRQ:

> *Por fim, a exigência de qualificação técnica contida na Cláusula 12.6.9 também se mostrou desarrazoada e, portanto, indevidamente restritiva.*
>
> *Aproveita-se parte dos argumentos despendidos em relação à ilegalidade da exigência de registro no COREN, haja vista que a exigência de registro da empresa*

junto ao CRQ não se mostra uma exigência contida na legislação especial direcionada às empresas de prestação de serviços de limpeza, de modo tal que não se enquadraria no permissivo contido no art. 30, inciso IV, da Lei Geral de Licitações.

Ademais, não sendo uma especificação dos serviços a fabricação própria dos saneantes domissanitários, e tampouco o armazenamento, e já havendo a previsão de que as fabricantes e os respectivos produtos deverão obedecer às normas da ANVISA, tal como destacado no tópico anterior e previsto na Lei nº 6.360/76, denota-se excessiva a exigência de registro da prestadora de serviços comuns de limpeza junto ao CRQ.

Cabia, outrossim, à Administração ter indicado o fundamento legal pelo qual a exigência de registro se justificaria, medida essa que não foi realizada, padecendo o requisito portanto de vício de fundamentação.

A título de paradigmas, insta consignar que os Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União já sedimentaram o entendimento no sentido da ilegalidade de se exigir registro junto ao CRQ para as empresas prestadoras de serviços de limpeza:
(...)
Assim, verificando tratar-se de excesso não justificado em lei a exigência de registro das licitantes junto ao CRQ, impositiva a conclusão no sentido da sua ilegalidade, razão pela qual merece ser excluída a previsão contida na Cláusula 12.6.9.

<u>Análise da Coordenadoria</u>
O art. 1º da Lei Federal 6839/80 estabelece que o registro da empresa é obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O STJ já se posicionou no sentido de que "o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa" (AgRg no AREsp 669543 PR 2015/0026121-1).

Cabe observar que, no caso concreto, a atividade preponderante do objeto é a limpeza hospitalar, mostrando-se oportuno, em face dos produtos químicos utilizados na prestação dos serviços, que o Edital exija que a empresa apresente em seu quadro responsável técnico com ART no Conselho Regional de Química. Nesse sentido, não há óbice à exigência de registro da empresa no CRQ, uma vez que se restringirá ao registro no conselho da atividade preponderante.

Quanto a exigência de registro do responsável técnico no Conselho Regional de Química, conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 122, de 09 de novembro de 1990, do Conselho Federal de Química, consideramos que não há óbice na exigência.

Desse modo, improcedente a alegação da Representante neste ponto em relação ao Edital inicialmente publicado pela Origem.

***Improcedente** a representação nesse aspecto.*

3. CONCLUSÃO
À luz das análises efetuadas, concluímos, em sede de relatório preliminar, pela parcial procedência da Representação, sendo:
- ***procedente** o subitem 2.1;*
- ***Improcedentes** os subitens 2.2 e 2.3 do Relatório."*

À peça 19 foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde - SMS e à Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste para ciência do relatório preliminar da Auditoria.

A **Secretaria Municipal de Saúde - SMS** apresentou manifestação à peça 26.

A **SFC**, após a análise da manifestação da Origem, reiterou sua conclusão pela procedência parcial da Representação, considerando procedente o subitem 2.1, que restará sanado com a republicação do edital com a alteração informada pela Origem e improcedência dos itens 2.2 e 2.3 do relatório (peça 30).

Determinada à peça 31 a expedição de ofício à SMS e à CRS Sudeste para ciência do relatório conclusivo da SFC e ciência de que o item 2.1 do relatório do Órgão Técnico estaria superado desde que o edital fosse republicado com a exclusão da exigência de licença de funcionamento expedida pela vigilância sanitária estadual ou municipal referente à atividade de controle de vetores e pragas urbanas.

A **SMS** apresentou nova manifestação (peça 38), na qual encaminhou as documentações e manifestações de peças 38/43, com esclarecimentos internos emitidos pela CRS-SE -, onde confirmam a **republicação** do Edital no DOC em 20/11/2020 (peças 42) com as duas modificações declaradas em sua última manifestação – exclusão do combatido item 11.6.4, "c" e alteração do termo "Atestado" de Responsabilidade Técnica para "Anotação" de Responsabilidade Técnica" no item 11.6.4, "e", para evitar interpretações errôneas (fls. 12 da peça 43) - e avisam acerca da reabertura do certame para 10/12/2020 (peça 42).

À peça 44, a **SFC** apresentou nova manifestação registrando que, com a redação adotada no Edital divulgado em 20.11.20 (peça 43), **restou solucionado o aspecto considerado procedente no item 2.1**.

À peça 45 foi determinada nova expedição de ofício à SMS e à CRS Sudeste para ciência do novo relatório da SFC e para ciência de que o item 2.1 do relatório da Auditoria foi considerado superado com a exclusão da exigência de licença de funcionamento expedida pela vigilância sanitária estadual ou municipal referente à atividade de controle de vetores e pragas urbanas.

A **SMS** apresentou manifestação (peça 52).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** opinou pelo conhecimento da Representação e pela perda do objeto com relação ao item 11.6.4 "c" (2.1) e pela improcedência dos itens 11.6.4 "d" e "e" (2.2 e 2.3) (peça 56).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu o julgamento da Representação restando prejudicial em parte, diante da perda do objeto e no mérito improcedente (peça 60).

À peça 62 a **Secretaria Geral – SG** se manifestou, de início, opinando pelo conhecimento da Representação por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

No mérito, seu parecer aderiu às conclusões da SFC com o que, afirmou:

> *"Diante do exposto, opino pelo não conhecimento da Representação com relação ao item 2.1 diante da perda superveniente do objeto. Com relação aos itens 2.2 e 2.3 opino pelo conhecimento e no mérito pela improcedência."*

É o Relatório.

VOTO

A presente Representação, formulada pela empresa Qualitec Terceirização Ltda., questiona os seguintes pontos referentes ao Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2020, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS:

1. ilegalidade da exigência de licença de funcionamento expedida pela vigilância sanitária estadual ou municipal referente à atividade de controle de vetores e pragas urbanas;

2. ilegalidade da exigência de manter empregado técnico habilitado junto ao COREN e

3. ilegalidade da exigência de registro da empresa e do responsável técnico junto ao CRQ.

Devidamente instruído o presente processo, cotejadas as impugnações da Representação com as documentações apresentadas pela Origem e ante as conclusões emitidas pela Auditoria desta Corte, cabe considerar:

O Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2020 foi **republicação** na edição de 20/11/2020 do Diário Oficial da Cidade (peças 42), com o que restou solucionado o questionamento do **item 1** acima, inicialmente tido como procedente pela SFC.

Sobre o **item 2** da Representação, que alude à ilegalidade na exigência de se manter empregado técnico habilitado junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN, a Auditoria esclareceu em seu relatório que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de permitir a exigência de registro no COREN para o profissional técnico, enfermeiro responsável pela empresa, haja vista a especialização necessária e a complexidade do serviço a ser prestado, de acordo com o artigo 30, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93.[1] A empresa deve possuir em seu quadro funcional um enfermeiro para supervisionar os serviços de limpeza hospitalar e por isso a exigência de registro profissional é pertinente.

No entanto, é rejeitada por esta Corte a exigência de registro no COREN para a empresa prestadora de serviço de limpeza, já que enfermagem não é a atividade preponderante da licitante, **o que, efetivamente, não foi exigido no edital**. Entendimento esse expresso nos acórdãos da 2.754ª Sessão Ordinária - TC nº 72-003.362.13-8, da 2.880ª Sessão Ordinária - TC nº 72-002.298.14-25 e da 2.815ª Sessão Ordinária - TC nº 72-001.680.10-89 deste Tribunal.

Ante tais razões, é de se ter como improcedente esse ponto da Representação.

Acerca do **item 3** da Representação, no qual invoca ilegalidade da exigência de registro da empresa e do responsável técnico junto ao CRQ, fez notar a Auditoria que o artigo 1º da Lei Federal 6839/80 estabelece que o registro da empresa é obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

E o Superior Tribunal de Justiça - STJ já formulou entendimento de que "*o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa*" (AgRg no AREsp 669543 PR 2015/0026121-1).

[1] **Art. 30** - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)

No caso presente, a atividade preponderante do objeto é a limpeza hospitalar, sendo de bom senso, em face dos produtos químicos utilizados na prestação dos serviços, que o Edital exija que a empresa apresente em seu quadro responsável técnico com ART no Conselho Regional de Química - CRQ.

Daí não haver óbice à exigência de registro da empresa no CRQ, uma vez que se restringirá ao registro no conselho da atividade preponderante.

Quanto à exigência de registro do responsável técnico no CRQ, conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 122, de 09 de novembro de 1990, do Conselho Federal de Química, não se verifica obstáculo legal interpondo a sua adoção. Improcede, portanto, tal alegação.

Os órgãos Técnicos desta Corte, ao fim da instrução do presente TC foram unânimes em acompanhar as conclusões da Auditoria, com o que perfilharam do entendimento de não remanescer nenhuma das impropriedades arguidas na inicial, quer pelo saneamento decorrente da correção do edital, quer pelo entendimento da improcedência dos pontos remanescentes.

Diante do exposto, uma vez atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação, formulada pela empresa Qualitec Terceirização Ltda., apontando eventuais irregularidades envolvendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2020, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza hospitalar para as Unidades de Saúde da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste.

Referente ao mérito, **JULGO PREJUDICADA** a Representação quanto ao alegado no **item 1**, acima destacado, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da alteração do Edital do referido Pregão, publicada no DOC em sua edição de 20/11/2020, que suprimiu a irregularidade aludida.

E **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação quanto aos itens 2 e 3, acima indicados, ante as razões acima expostas.

Expeçam-se ofícios dirigidos à Origem e à empresa Representante, informando-as do teor da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Tribunal de Contas do Município de São Paulo, 07 de março de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2022 11:09:04 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo